Boletim do Trabalho e Emprego

37

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 70\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 37

P. 1439-1466

8 - OUTUBRO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e ainda entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1441
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	1442
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ALIS — Assoc. Livre dos Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1443
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAF) 	1443
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros 	1444
 Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sindicatos de Quadros	1444
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros	1444
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e outros e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros. 	1445
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAE) — Alteração salarial e outras	144

de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1447
AE entre a FEIS — Fábrica Escola Irmãos Stephens, E. P., e a Feder, dos Sind, das Ind, de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal	1451
 AE entre a Cooperativa Agrícola do Mira. S. C. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	1464

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e ainda entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/88, de 22 de Maio. Entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO - Sindicato Democrático dos Vidreiros e outros, entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica. Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços foram firmadas convenções colectivas de trabalho publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e *Emprego*, n.º 12/88, de 29 de Março, 19/88, de 22 de Maio, e 20/88, de 29 de Maio.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas citadas convenções as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20/88, de 29 de Maio, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicadas no Boletim do Tra-balho e Emprego, n.º 19/88, de 22 de Maio, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação sindical, bem como às entidades patronais inscritas na associação patronal signatária nem noutra representativa das entidades patronais do sector, exerçam a sua actividade no continente, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, salvo o referido no número seguinte, bem como às entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — As condições de trabalho constantes das alteracões ao CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Traba-lho e Emprego, n.º 20/88, de 29 de Maio, são tornadas extensivas, no continente, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária nem em qualquer outra que represente entidades patronais do mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, com excepção dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/88, de 22 de Maio, inscritos em sindicatos federados nesta associação sindical, bem como às entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, sem filiação sindical.

3 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVI-DRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, insertos, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12/88, de 29 de Março, e 19/88, de 22 Maio, são tornadas extensivas, no continente, a todos os trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias das aludidas conven-

ções ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal.

4 — Não são objecto da extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Julho de 1988.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Setembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1988, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados, não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e da Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1988, são extensivas, na área da sua aplicação, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Setembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ALIS — Assoc. Livre dos Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação. Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ALIS — Associação Livre de Suinicultores e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31/88, de 22 de Agosto, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Vila Real, Viseu, Viana do Castelo, Leiria, Castelo Branco, Coimbra, Santarém, Portalegre, Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro e nas Regiões Autonómas dos Açores e da

Madeira prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo 11 do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 8 de Junho de 1980, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAF).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará extensivas as disposições constantes do aludido CCT a todas as entidades patronais que exerçam a pesca do arrasto do largo na zona do Sudoeste Africano integrada no ICSEAF, que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante e não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará a convenção aplicável:

 a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, no território do continente, exerçam como actividade única ou predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com exclusão das que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a estracção e transformação de granito no local de extracção (CAE 2901.5.0) c aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) As entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sindicatos de Quadros.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções mencionadas em título, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1988 e n.º 32, de 29 de Agosto de 1988, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações pa-

tronais outorgantes, exerçam no território nacional a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se econtra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da CCT (alteração salarial) celebrada entre a

Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção, prossigam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêu

ticos e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiadas nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e outros e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores e outros e das alterações ao CCT entre a citada associação patronal e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros, convenções insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes

das referidas convenções colectivas de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação das convenções, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAF) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

1 - b) Por outro lado, os tripulantes da marinha de pesca, representados pelos sindicatos outorgantes:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

- 3 A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade singular ou colectiva, nacionalizada, privada ou sob intervenção estatal, que exerça a exploração de navios da pesca do arrasto do largo.
- 4 Por tripulante da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo, representado pelos sindicatos outorgantes, que desempenhe as funções descritas no anexo IV, em navios da pesca de arrasto do largo.

Cláusula 2.ª

2 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, com excepção das tabelas salariais, que produzem efeito a partir do dia 1 de Abril de 1988.

Cláncula 25 a

	Clausula	33	
1 —			
2 —			
3 —	•••••		
		•	

4 — Esta cláusula bem como as cláusulas 36.ª, 37.ª, 38.ª, 39.ª, 42.ª, 43.ª e 44.ª serão objecto de revisão na próxima negociação, tendo em atenção a legislação laboral vigente à data dessa negociação.

Cláusula 46.ª

1 — Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho, de que resulte incapacidade temporária, o ar-

mador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição de doze meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.

Cláusula 58.^a

A tripulação fará a descarga do navio sempre que for determinado pelo armador ou seu representante legal (capitão), de forma a favorecer a exploração do navio.

Este serviço eventual será remunerado pela quantia de 120\$ por tonelada, a distribuir equitativamente pelos tripulantes que forem nomeados.

Cláusula 59.ª

3 — A tripulação a prestar serviço nos termos do número anterior terá direito, sem prejuízo da respectiva soldada fixa mensal, a um subsídio diário no valor de 1200\$.

ANEXO I

Tabela de vencimentos

Calegorias	Soldada fixa	Complemento de soldada fixa	Vencimento mínimo garantido
Auxiliar de pesca	16 650\$00 22 270\$00 17 100\$00 16 000\$00 11 500\$00 11 500\$00 16 000\$00 11 500\$00 16 000\$00 11 500\$00 11 500\$00 11 500\$00	8 850\$00 11 550\$00 8 650\$00 5 900\$00 5 900\$00 5 450\$00 5 450\$00 5 900\$00 5 450\$00 5 450\$00 5 450\$00 5 450\$00 5 450\$00	59 202\$00 103 603\$50 51 801\$00 44 401\$50 29 601\$00 44 401\$50 34 041\$50 44 401\$50 34 041\$50 29 601\$00 29 601\$00 29 601\$00
Paioleiro	11 500 \$ 00 11 500 \$ 00	5 450 \$ 00 5 450 \$ 00	34 041\$50 26 641\$00

ANEXO II
Taxa complemento (percentagem de pesca)

Categorias	Marmoti	Pesc. n.º 0	Pesc. n.º 1	Pesc. n.º 2	Pesc. n.º 3	Filetes Pesc. n.º 4/5	Caval. s/cab.
Auxiliar de pesca Primeiro-motorista Segundo-motorista Terceiro-motorista Electricista Ajudante de motorista Contramestre Substituto de contramestre Mestre de redes Substituto de mestre de redes Cozinheiro Ajudante de cozinha Empregado de câmaras Pescador Paioleiro Moço Tirocinante da escada de pesca (¹)	244\$50 308\$00 244\$50 206\$00 117\$50 206\$00 143\$00 206\$00 143\$00 206\$00 117\$50 117\$50 117\$50 117\$50 143\$00 88\$20 59\$00	573\$30 724\$30 573\$30 480\$00 480\$00 278\$10 480\$00 336\$40 480\$00 278\$10 278\$10 278\$10 278\$10 278\$10	868\$30 1 181\$00 869\$00 777\$00 777\$00 485\$00 777\$00 549\$00 777\$00 485\$00 485\$00 485\$00 485\$00 363\$40 242\$00	1 011\$50 1 384\$00 1 011\$50 894\$00 600\$20 894\$00 649\$00 649\$00 649\$00 600\$00 600\$00 600\$00 450\$30 300\$00	1 054\$00 1 428\$20 1 054\$00 937\$00 615\$20 937\$00 615\$20 937\$00 615\$20 937\$00 615\$20 615\$20 615\$20 615\$20 461\$40	1 097\$10 1 473\$00 1 097\$10 982\$20 982\$20 647\$40 982\$20 714\$40 982\$20 714\$40 647\$40 647\$40 647\$40 485\$60 325\$00	192\$50 241\$00 192\$50 161\$50 161\$50 132\$00 161\$50 132\$00 161\$50 161\$50 132\$00 132\$00 132\$00 132\$00 132\$00

⁽¹) A taxa complemento da categoria de moço-aluno da Escola de Pesca é aplicável aos tirocinantes da Escola Profissional de Pesca de Lisboa e os mesmos, após terem completado o tirocínio (seis meses), serão integrados na tripulação do navio se tiverem demonstrado boa aptidão profissional e houver vaga no mesmo navio, passando à categoria de pescador. Caso tais condições não se verifiquem, o tirocinante será desembarcado.

Pela ADAPI:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas:

João Carlos Matos Ramos.

Pelo SITEMAQ - Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado. Narciso André Clemente.

Depositado em 28 de Setembro de 1988, a fl. 70 do livro n.º 51, com o n.º 460/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua

actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, devendo futuramente as matérias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

Direitos, deveres e garantias das partes

SECÇÃO A

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Deveres da entidade patronal

c) Proceder ao desconto das quotizações sindicais quando expressamente autorizada por cada trabalhador que seja admitido na empresa a partir do dia 1 de Agosto de 1988 e fazer entrega do respectivo produto aos sindicatos interessados até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeita.

Cláusula 6.ª

Garantia dos trabalhadores

i) Admitir qualquer trabalhador ao seu serviço, sem que o mesmo apresente título profissional nas profissões em que tal é exigido;

Cláusula 11.^a

Sanções abusivas

e) Ter prestado informações ao Sindicato e às entidades oficiais com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho:

............

- f) Ter declarado ou testemunhado contra a entidade patronal em processo disciplinar perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de instrução ou fiscalização;
- g) Exercer, ter exercido ou ter-se candidatado nos cinco anos anteriores a funções em organismos sindicais e de previdência, comissões de trabalhadores ou qualquer outro órgão representativo dos trabalhadores;
- h) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;

SECÇÃO C

Direitos especiais

Cláusula 12.ª

Direitos constitucionais dos trabalhadores

De acordo com o estabelecido na Constituição da República Portuguesa, é direito dos trabalhadores:

 a) Criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa;

Mulheres

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres os direitos especiais previstos na legislação em vigor e ainda os direitos a seguir mencionados:
 - a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transporte inadequado, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalho ou horários que as não prejudiquem;
 - b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, cuja retribuição é assegurada nos termos da regulamentação da Previdência e que não poderão ser descontados para qualquer efeito. No caso de aborto ou parto de nado-mordo, a licença será reduzida a 30 dias, nas mesmas condições anteriormente referidas. Após o período dos 90 dias atrás referidos, a trabalhadora poderá requerer até um ano de licença sem vencimento para assistência aos filhos, com a garantia do reingresso na empresa, sem perda de quaisquer direitos e regalias;
 - c) Dispor de duas horas diárias, que poderão ser utilizadas seguidas ou divididas em dois períodos para amamentação dos filhos, devidamente comprovada nos termos da legislação em vigor, até doze meses após o parto;
 - d) As trabalhadoras que não amamentem os filhos podem dispor diariamente de dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, para assistência aos filhos até doze meses após o parto;
 - e) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias seguidos por mês, sem perda de retribuição, desde que ponderosas razões fisiológicas o justifiquem;
 - f) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares o exijam;
 - g) Direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição normal, desde que estas não se possam efectuar fora das horas normais de trabalho.
- 2 Para o exercício do direito consignado na alínea d) do número anterior a trabalhadora deverá apresentar mensalmente à entidade patronal declaração, devidamente fundamentada, dos motivos pelos quais se torna necessária a prestação de assistência aos filhos.
- 3 Os direitos consignados nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 são assegurados sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias, da sua retribuição normal ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela empresa, excepto no direito previsto na alínea d), que apenas será remunerada uma hora por dia.

4 — As trabalhadoras que estejam a beneficiar do regime anteriormente previsto na alínea d) desta cláusula mantêm esse regime até expirar o período previsto na mesma.

Cláusula 16.ª

Condições de admissão

- 1 Para o preenchimento de lugares ou vagas, compete às empresas contratar os seus trabalhadores com base em critérios objectivos.
- 2 As entidades patronais, quando pretendam efectuar qualquer admissão, solicitarão ao sindicato respectivo a indicação de trabalhadores na situação de desemprego, reservando-se, no entanto, à empresa o direito de não admitir qualquer dos trabalhadores indicados pelo Sindicato se não os considerar aptos para o preenchimento do lugar.
- 3 A admissão de trabalhadores abrangidos por este CCT, qualquer que seja a sua categoria, é feita a título experimental, durante o período de quatro semanas de trabalho efectivo.
- 4 Durante o período experimental a entidade patronal só poderá recusar a admissão definitiva do trabalhador desde que se verifique inaptidão deste para as tarefas para que foi contratado.
- 5 Se se verificar inaptidão do trabalhador, a entidade patronal obriga-se a avisá-lo por escrito, e com cópia aos órgãos representativos da empresa ou ao sindicato, com a antecedência mínima de sete dias, no início dos quais o trabalhador cessará imediatamente o trabalho, recebendo o trabalhador a remuneração correspondente às quatro semanas completas.
- 6 Quando a entidade patronal despedir o trabalhador sem respeitar o aviso prévio de sete dias, o trabalhador receberá uma compensação correspondente a um mês de retribuição.
- 7 Findo o período experimental, a admissão torna--se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.
- 8 Sempre que o exercício de determinada actividade esteja legalmente condicionado à posse de título profissional, a falta desta implica a nulidade do contrato.
- 9 Não é permitido às empresas fixar a idade máxima de admissão.
- 10 O disposto neste capítulo não prejudica o regulamento da carreira profissional dos trabalhadores fotógrafos e as condições específicas aplicáveis nas carreiras profissionais dos restantes trabalhadores abrangidos por este contrato.

Cláusula 17.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se feita a este título desde que aquela circunstância conste por forma clara em contrato escrito.
- 2 O trabalhador admitido nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior fica abrangido pelas disposições deste contrato, e, nomeadamente, tem direito à parte correspondente a férias, subsídio de férias e de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 3 O trabalhador substituto tem direito à retribuição mínima prevista para a categoria do trabalhador substituído.
- 4 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço da empresa por mais de 30 dias após a data da apresentação do substituído, deverá o seu contrato ter-se por definitivo, para todos os efeitos, desde a data da sua admissão para substituição.
- 5 A entidade patronal entregará ao trabalhador no acto da sua celebração uma cópia do contrato referido nesta cláusula.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

Retribuições mínimas mensais

- 5 Os trabalhadores que exercam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2450\$.
- 12 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 160\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 42.ª

Trabalho fora do local habitual

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

3 850\$00 800\$00 Almoço ou jantar 2 250\$00 Dormida, com pequeno almoço

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos.

ANEXO III

Carreiras profissionais

CAPÍTULO VII

Base XXXI

Diuturnidades

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de 700\$, até ao limite de três.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Níveis		Categorias	Remunerações
	A	Director de serviços	56 300\$00
	В	Analista informático	53 500\$00
1	С	Caixeiro encarregado Chefe de escritório Chefe de serviços, de divisão, de departamento Chefe de compras Chefe de vendas Contabilista Programador Técnico de contas Tesoureiro	51 300\$00
I	1	Caixeiro chefe de secção Chefe de secção Encarregado de armazém Guarda-livros Programador mecanográfico	47 800\$00
il	l I	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção Tradutor	46 600\$00
IV		Caixa Escriturário de 1.ª Fiel de armazém Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos) Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de três anos) Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Vendedor	43 200\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
v	Ajudante de fiel Arquivista Conferente Demonstrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos) Operador de telex em línguas estrangeiras Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos) Segundo-caixeiro Recepcionista	40 200\$00
VI	Caixa de balcão	39 000\$00
VII	Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	34 600\$00
VIII	Caixeiro-ajudante dos 1.°, 2.° e 3.° anos Dactilógrafo do 1.° ano	30 700\$00
IX	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos) Paquete (16/17 anos)	28 100\$00

Lisboa, 29 de Agosto de 1988.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 27 de Setembro de 1988, a fl. 70 do livro 5, com o registo n.º 459/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a FEIS — Fábrica Escola Irmãos Stephens, E. P., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, FEIS — Fábrica Escola Irmãos Stephens, E. P., e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos são remunerados com o acréscimo mensal de 13,5% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da tabela. Em regime de laboração contínua, 20,4% do mesmo grupo e tabela.
- 2 Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 9% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da tabela.
- 3 O acréscimo referido nos n.ºs 1 e 2 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.
- 4 Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente acordo estejam a receber, no trabalho por turnos, acréscimos superiores aos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula continuam a receber os acréscimo que vinham recebendo.
- 5 Os acréscimos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.
- 6 Se o trabalhador em regime de turnos passar a trabalho normal, desde que a mudança não seja solicitada por este, o valor do subsídio será integrado na remuneração do trabalhador. Porém, se na primeira revisão salarial posterior à integração do subsídio de turno na remuneração e se nesta o aumento verificado pela retribuição do trabalhador não atingir 50% do valor do subsídio de turno que auferia, esse valor de aumento ser-lhe-á garantido.
- 7 A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 3.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

- 1 A empresa deverá criar cantina que em regime de auto-serviço forneça aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.
- 2 Enquanto não existir cantina a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 180\$ por dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1.
- 3 No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento da cantina, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no n.º 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação mediante acordo a estabelecer entre a empresa e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4 O subsídio pecuniário será devido com referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O valor constante do n.º 2 produz efeitos a 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 4.ª

Grandes deslocações no continente e regiões autónomas

- 1 Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e regiões autónomas, ao subsídio de 0,9%, por dia, da remuneração estabelecida para o grupo 7.
- 2 Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período da deslocação.
- 3 Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal nos termos da cláusula 26.ª
- 4 A um período suplementar de descanso correspondente a dois dias úteis por cada 30 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens suportadas pela empresa quando se trate de trabalho no continente.

5 — A um período suplementar de descanso correspondente a dois dias úteis por cada 60 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com ele coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa quando se trate de trabalho nas regiões autónomas.

6 — A um seguro de acidentes pessoais no valor de 1 500 000\$, enquanto estiver na situação de deslocado.

Cláusula 5.ª

Vigência e aplicação da tabela

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988 e vigorará até 31 de Dezembro de 1988.

Cláusula 6.ª

Disposição geral

Com ressalva do disposto no presente acordo de empresa, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a Indústria Vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões.

Tabela salarial

Grupos:	
1	91 500\$00
2	65 650\$00
3	58 600\$00
4	56 900\$00
5	54 600\$00
6	52 300\$00
7	51 400\$00
8	49 850\$00
9	48 550\$00
10	47 200\$00
11	46 600\$00
12	45 650\$00
13	44 500\$00
14	43 800\$00
15	42 900\$00
16	42 750\$00
17	41 450\$00
18	40 150\$00
19	39 550\$00
20	38 700\$00
21	37 850\$00
22	37 250\$00
Praticante geral:	
No 1.º ano	23 250\$00
No 2.° ano	25 300\$00
No 3.° ano	27 800\$00
No 4.° ano	29 650\$00
Aprendiz geral:	
Com 14/15 anos	16 000\$00
Com 16 anos	17 800\$00
Com 17 anos	19 400\$00
ol Trab Emp 1 8 ościo - 9 27 9/10/	/oo 1/

Praticante metalúrgico: No 1.º ano No 2.º ano	27 400\$00 30 150\$00
Aprendiz metalúrgico:	
1.° ano:	
Com 14/15 anos	15 700\$00 17 250\$00 18 950\$00
2.° ano:	
Com 14/15 anos	17 250\$00 18 950\$00
3.° ano:	
Com 14/15 anos	18 950\$00
4.° ano	20 450\$00
Aprendiz de forno:	
Com 14/15 anos	20 050\$00 23 000\$00 24 850\$00 26 750\$00
Marinha Grande. 10 de Marco de 1988).

Marinha Grande, 10 de Março de 1988.

Por FEIS - Fábrica Escola Irmãos Stephens, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-

Raul de Jesus Ferreira.
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 10 de Março de 1988. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Definição de funções

Abastecedor de carburante. — É o trabalhador que está incumbido de fornecer carburante nos postos e bombas abastecedores, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas. Pode auxiliar o montador de pneus.

Acabador a estanho. — É o trabalhador que procede ao corte de quinas, rebarbas e outros defeitos existentes no estanho aplicado nos artigos de vidro.

Acabador de prensa. — É o trabalhador que dá às peças depois de caldeadas a forma definitiva, conforme as especificações que lhe são fornecidas.

Ajudante de condutor de máquina automática. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o condutor.

Ajudante de condutor de máquina de polir a ácido. — É o trabalhador que tem como função introduzir nos tambores de polimento os artigos a polir e com auxílio de cadernal introduzi-los nos tanques de polir. Findo o tempo de polimento, retira os artigos polidos.

Ajudante de cozedor de pintura a fogo. — É o trabalhador que retira da arca os artigos cozidos, arrumando-os.

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.

Ajudante de fundidor. — É o trabalhador que coadjuva o fundidor, carrega o carro da composição através de uma pá que manuseia e tira o casco.

Ajudante de maquinista de ividur. — É o trabalhador que tem como função principal alimentar a máquina e retirar a obra produzida.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias e a ajuda na descarga.

Ajudante de oleiro. — É o trabalhador que pesa, peneira e amassa, a fim de proceder à mistura do barro gordo e do cozido. A amassagem é efectuada com os pés durante alguns dias. A mistura é efectuada com a pá de madeira.

Ajudante de operador-afinador de máquina automática de serigrafia. — É o trabalhador que coadjuva o operador.

Ajudante de operador de máquina ou mesa de serigrafia. — É o trabalhador que coloca na (e retira da) máquina semiautomática de serigrafia os artigos de vidro e os coloca nos tabuleiros, que são postos ao seu alcance para tal efeito.

Ajudante de operador de máquina semiautomática de serigrafia com afinação. — É o trabalhador que coadjuva o operador.

Ajudante de pantogravador. — É o trabalhador que executa funções auxiliares e complementares do pantogravador, nomeadamente revestindo por banho com cera os objectos a gravar e colocando e retirando as peças da máquina.

Ajudante de poteiro. — É o trabalhador que coadjuva o poteiro nos trabalhos por este executados.

Ajudante de preparador de «écrans». — É o trabalhador que colabora em operações de preparação de écrans.

Ajudante verificador ou operador de fornos de fusão. — É o trabalhador que coadjuva o operador ou verificador de fornos de fusão.

Alimentador de máquina. — É o trabalhador que tem como função exclusiva a alimentação das máquinas.

Alimentador de máquinas automáticas de acabamento. — É o trabalhador que tem como função alimentar máquinas de riscar, cortar, roçar, robordar e queimar.

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que, sob a direcção-geral, determina quais os problemas existentes e cria rotinas para a sua solução. Analisa as dificuldades lógicas existentes no sistema e revê a lógica e as rotinas necessárias. Desenvolve a lógica e procedimentos precisos para uma mais eficiente operação.

Apartador. — É o trabalhador cuja função consiste em colocar a obra nos lotes e separá-la e procede à selecção de artigos de modo a torná-los homogéneos e de acordo com as características exigidas. Pode, todavia, preencher guias que acompanham a obra, não sendo, todavia, tarefa específica.

Apontador conferente. — É o trabalhador que com base em guias de remessa confere a obra à saída do armazém para o cliente (expedição) e assim confere e anota os produtos acabados entrados no respectivo armazém.

Apontador de obra. — É o trabalhador que regista as entradas e saídas de todos os produtos acabados. Preenche folhas de custo e de produção, de faltas e guias de remessa.

Apontador vidreiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a elaboração dos mapas de distribuição de mão-de-obra pelos diferentes serviços e a passagem das requisições ao armazém geral; elabora os mapas mensais de controle de material e mão-de-obra.

Armador de caixas de madeira ou cartão. — É o trabalhador que tem como função, servindo-se de peças de madeira ou cartão já preparadas, montar as respectivas caixas.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Arrumador. — É o trabalhador que tem como função principal proceder às cargas e descargas de pesos leves.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo a carga, lavagem, trituração do casco, as grandes pesagens e as misturas dos diferentes produtos.

Auxiliar de encarregado. — É o trabalhador que executa algumas das tarefas do encarregado, sob a directa vigilância e responsabilidade deste, não lhe cabendo em caso algum substituir o encarregado.

Auxiliar de infantário. — É o trabalhador que tem como funções a prestação de cuidados sanitários necessários às crianças e, bem assim, a responsabilidade de higiene dos locais às crianças destinados.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que auxilia e coadjuva os preparadores e ou os analistas de laboratório.

Auxiliar de mostruário. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação do mostruário da empresa.

Auxiliar de planeamento. — É o trabalhador responsável pelo controle da carga afectada às oficinas que tem a seu cargo, acompanha a programação semanal e diária, envia as ordens de trabalho para as oficinas e regista diariamente em impressos próprios a marcha das encomendas; preenche as ordens de trabalho, nas quais escreve dados relativos à produção, e é responsável pela programação diária nas oficinas de decoração; efectua operações de registo e controle de peças, preenchendo vários impressos, que envia às secções; preenche os apanhados individuais da actividade e as fichas de matérias-primas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos a efectuar.

Caixoteiro. — É o trabalhador que tem como função cortar nas medidas apropriadas as tábuas necessárias para a execução dos caixotes que constrói.

Caldeador. — É o trabalhador que tem como função reaquecer os artigos antes de serem entregues aos marisadores ou acabadores de prensa. É também o responsável pelos túneis de caldeação das prensas.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função, executa obras destinadas à conservação ou à produção da empresa.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Chefe de sala de desenho. — É o trabalhador a quem compete a gestão técnico-administrativa do departamento de desenho, com as atribuições específicas seguintes: organizar, programar, dirigir, distribuir e controlar as actividades nos sectores de desenho, cópias e arquivo, de modo a assegurar o seu funcionamento pela forma mais económica e eficiente. Programa e orienta por equipas de trabalho o estudo, projecto e execução

dos trabalhos solicitados. Zela pela correcta organização do departamento, nomeadamente quanto aos efectivos e sua especialização, ligações internas e circuitos de comunicação com outros sectores da empresa ou entidades exteriores. Diligencia no sentido de promover a valorização e formação do pessoal do departamento, através da prática profissional e da frequência de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização. Compete--lhe propor promoções de acordo com as normas superiormente estabelecidas, apresentar o plano anual de férias e as dispensas do serviço por motivo justificado até ao limite fixado. Zela pelo cumprimento dos contratos, normas regulamentares da empresa e outras disposições legais. Responde pela aquisição e manutenção de materiais e equipamentos e propõe os fornecedores de material, artigos de consumo e equipamentos. Pode propor a encomenda de trabalhos de desenho e reprodução, quando se justifique. Promove a classificação dos documentos referentes a encargos decorrentes das actividades do departamento, segundo o plano de contas estabelecido. Submete a aprovação superior alterações e condições contratuais, nomeadamente preços novos, despesas suplementares ou complementares relativas aos contratos e encomendas aprovadas e a aplicação de prémios e multas. Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela hierarquia supervisora.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuídas tarefas executivas.

Chefe de serviços ou divisão. — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e controle de duas ou mais secções.

Chefe de turno. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas e vela pela sua execução. É o responsável pelos trabalhadores em serviço no turno.

Chefe de turno de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, o controle das pesagens, através de mecanismos automáticos, e orienta e controla o trabalho dos auxiliares de composição.

Chefe de turno de escolha. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas do encarregado de escolha e vela pela sua aplicação, sendo o responsável pela chefia dos trabalhadores em serviço.

Chefe de turno de fabricação. — É o trabalhador responsável pela produção, aplicando as ordens recebidas do encarregado geral, velando pela organização e pessoal em serviço.

Chefe de turno de máquinas automáticas. — É o trabalhador que, para além da coordenação e chefia, tem como função vigiar, controlar e afinar o bom funcionamento das máquinas automáticas.

Cinzelador. — É o trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metal não precioso trabalhos em relevo ou lavrados.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

Colhedor de bolas. — É o trabalhador que tem como função colher vidro e dar-lhe a forma de bola, calculando as respectivas quantidades, segundo os diferentes artigos a produzir.

Colhedor de frascaria. — É o trabalhador que colhe com uma vara metálica porções determinadas de massa vítrea e prepara-a, através de movimentos adequados para operações de fabrico, em máquinas semiautomáticas de sopro.

Colhedor de marisas. — É o trabalhador que colhe porções de vidro, que entrega aos marisadores para acabamento dos artigos a marisar.

Colhedor-moldador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, que executa segundo especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor de prensa. — É o trabalhador que retira de um forno, com uma vara metálica, uma proporção determinada de vidro em fusão e prepara-a para posteriores operações de fabrico, através de movimentos adequados.

Colhedor-preparador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, segundo especificações que lhe são fornecidas.

Compositor. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, a pesagem dos corantes e afinantes (pequenas pesagens).

Condutor de máquinas automáticas de acabamento. — É o trabalhador que tem como função regular e afinar as máquinas de riscar, cortar, roçar, rebordar e queimar.

Condutor de máquinas automáticas ou de prensa. — É o trabalhador que opera com uma máquina destinada a fabricar objectos, tais como garrafas e frascos, por injecção de ar comprimido e moldação de blocos de massa vítrea; providencia para uma conveniente afinação da máquina; procede à montagem dos moldes, assim como à sua substituição quando apresentam deficiências; regula os comandos automáticos do sistema de injecção de ar e debitador de vidro, em função das características do objecto a fabricar; verifica e vigia o peso e a qualidade dos artigos fabricados, participando as anomalias detectadas, regula, excepcionalmente, a temperatura nos feeders; realiza ou colabora nas reparações a fectuar; cuida da lubrificação da instalação e das superfícies internas dos moldes.

Condutor de máquinas industriais. — É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria, dentro da empresa.

Condutor de máquinas de lapidar. — É o trabalhador que opera com máquinas de lapidar, preparando-as segundo o programa de lapidação a executar.

Condutor de máquinas de lapidar pingentes. — É o trabalhador que opera com máquinas que têm por fim exclusivo lapidar pingentes.

Condutor de máquinas de lavar obra. — É o trabalhador que tem como função principal operar com uma máquina automática de lavagem.

Contínuo. — É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

Controlador de obra serigravada. — É o trabalhador que, à saída da máquina automática de serigrafia, verifica o serigravado da obra e, alternadamente, procede ao carregamento do tapete de alimentação da máquina.

Controlador de fabrico. — É o trabalhador que controla a fabricação e coadjuva o encarregado geral.

Controlista. — É o trabalhador que efectua operações simples de controle, contagem de peças fabricadas, acabadas ou decoradas, registando essas quantidades em impressos próprios.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado e ocupando-se dos respectivos processos.

Cortador. — É o trabalhador que efectua o corte de artigos de vidro por meio de riscagem ou roda com um diamante e da passagem por uma chama seguida de ligeiro toque por uma superfície fria.

Cortador «feeder». — É o trabalhador que tem como função, além da condução da máquina, o corte de vidro que sai do feeder após o enchimento do contramolde.

Cortador a frio. — É o trabalhador que tem como função o corte de artigos de vidro por meio de riscagem, seguido de ligeiro toque com uma superfície fria ou com roda abrasiva.

Cortador a quente. — É o trabalhador que corta artigos de vidro nas dimensões desejadas por acção de calor, servindo-se de uma máquina apropriada.

Cozedor de pintura a fogo. — É o trabalhador que coloca na arca os produtos pintados, decorados e revestidos; regula a temperatura e discrimina em mapas as qualidades e quantidades de artigos entrados na arca.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Decalcador. — É o trabalhador que utiliza decalcomanias, que aplica em artigos de vidro. Decorador. — É o trabalhador que guarnece determinados artigos de vidro com motivos ornamentais; trabalha a partir de sugestões ou da sua inspiração.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.

Desenhador criador de modelos. — É o trabalhador que concebe as formas e a decoração de peças de vidro, tentando conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade com um máximo de qualidade estética.

Desenhador-decorador. — É o trabalhador que desenha temas decorativos, utilizando técnicas e processos de acordo com os métodos a utilizar na fabricação (serigrafia, lapidação, pintura, focagem, etc.).

Desenfornador de obra pirogravada. — É o trabalhador que procede à desenforna da obra após a cozedura.

Desenhador orçamentista. — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores dentro de um programa de concepção, esboça ou desenha um conjunto ou partes de um conjunto, estuda a correlação com outros elementos do projecto, que pormenoriza. Elabora memórias ou notas descritivas que completam as peças desenhadas, observando normas e regulamentos em vigor. Estabelece com precisão as quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra necessários à caracterização de um projecto. Estabelece autos de medição e no decurso das obras procura detectar erros ou outras falhas, que transmitirá aos técnicos responsáveis.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho; efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Director de fábrica. — É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços de fábrica.

Director de serviços. — É o trabalhador responsável por dois ou mais serviços.

Educador de infância. — É o trabalhador que, com curso adequado, tem como função prestar todos os cuidados necessários e suficientes à educação das crianças.

Embalador. — É o trabalhador que tem como função proceder ao acondicionamento de artigos diversos em caixas de cartão ou outro material, identificando-os nas respectivas caixas.

Empalhador de palha. — É o trabalhador que acondiciona com palha artigos de vidro, embrulhando-os depois em papel.

Encaixotador. — É o trabalhador que acondiciona devidamente, dentro de caixas de cartão, madeira ou outro material, volumes de vidro.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado geral. — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexionados com a mesma, se houver.

Enfornador de obra pirogravada ou pintada. — É o trabalhador que procede à enforna na arca contínua de obra pirogravada para cozedura.

Enfornador de potes ou tanques. — É o trabalhador que procede à alimentação dos fornos com a mistura vitrificável. Compete-lhe vazar os potes e as bacias à colher, quando for caso disso.

Escolhedor fora do tapete. — É o trabalhador que fora do tapete procede à classificação e selecção de artigos de vidro de vária natureza, segundo especificações que lhe forem fornecidas.

Escolhedor no tapete. — É o trabalhador que predominantemente em tapete rolante observa, classifica e selecciona artigos de vidro de vária natureza, de harmonia com as indicações recebidas, atenta nas características que devem servir de base à escolha, tais como: qualidade, cor, dimensões e inscrições; classifica-os, separa-os e coloca-os adequadamente nos receptáculos correspondentes; assinala e comunica superiormente as anomalias verificadas.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação, montagem e guarda dos moldes e outro equipamento destinado à fabricação.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas metálicas aquecidas, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento técnico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo.

Fiel de balança. — É o trabalhador que tem como função verificar os pesos dos artigos entrados e saídos da empresa.

Fornalista. — É o trabalhador que tem a seu cargo a coordenação dos trabalhos dos pedreiros e a responsabilidade pela instalação e conservação dos fornos em laboração e pela operação de meter potes safroeiros e rodelas nos potes.

Foscador a ácido (não artístico). — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro, por imersão em banho de ácido fluorídrico, cuja solução prepara adequadamente.

Foscador a areia (não artístico). — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro através de um jacto de areia.

Foscador artístico a ácido. — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro por imersão em banho, que prepara. Recebe os artigos a foscar, isola as partes que devem ficar transparentes, coloca as peças em posição adequada de forma a introduzi-las nos reservatórios onde está contido o banho; retira-as decorrido o tempo prescrito e verifica a qualidade do trabalho realizado.

Foscador artístico a areia. — É o trabalhador que procede à foscagem da chapa de vidro e outras peças por meio da aplicação de um jacto de areia; considerase trabalho de natureza artística quando executado sobre superfícies previamente por si preparadas com vernizes ou betumes apropriados.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor. — É o trabalhador que regula e assegura o funcionamento dos fornos a potes, de tanque ou de outro tipo, utilizado na obtenção de vidro por fusão de vários materiais, e controla o funcionamento das arcas de cozer potes durante a ausência do jornalista.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, utilizando processos mecânicos, executa moldações em areia

Gravador artístico a ácido. — É o trabalhador que procede à gravação a ácido de motivos decorativos sobre determinados artigos ou chapas de vidro; prepara a solução ácida a empregar na gravação segundo as especificações correspondentes; aplica nas peças a decorar uma camada de verniz, cera ou outro isolamento apropriado, executando sobre eles a decoração pretendida e submetendo as outras peças à acção do ácido as vezes necessárias até atingir o que deseja transmitir. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Gravador (metalúrgico). — É o trabalhador que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.

Gravador à roda. — É o trabalhador que grava, por meio de roda de cobre ou abrasiva, motivos decorativos sobre artigos de vidro, examina desenhos, modelos e outras especificações técnicas que transporta para as peças a gravar; executa o seu trabalho numa máquina acopulada a um motor, que põe em movimento depois de lhe aplicar as rodas necessárias ao trabalho a executar. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Guarda. — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Instrumentista de controle industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer na fábrica, oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Lapidário. — É o trabalhador que talha motivos ornamentais em determinadas superfícies de vidro, por desbastes efectuados com rodas abrasivas e de esmeril; trabalha a partir de desenhos, especificações técnicas, modelos ou da sua imaginação; marca, se necessário, nas superfícies da peça a lapidar as linhas e os pontos de referência com utensílios apropriados; monta no veio da instalação mecânica a mó adequada ao trabalho a realizar; examina a qualidade do trabalho efectuado.

Lapidário de pingentes. — É o trabalhador que lapida pingentes, braços, pedras-primas, bacalhaus e outras peças congéneres. Se o lapidário de pingentes lapidar outras peças além das referidas, será qualificado lapidário.

Lavador. — É o trabalhador que lava qualquer obra produzida.

Lavador de obra pirogravada. — É o trabalhador especializado na lavagem da obra que foi previamente submetida à pirogravura.

Lubrificador de máquinas. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Maquinista. — É o trabalhador que regula e manobra os dispositivos de uma máquina que, por moldação de sopro, transmite à massa vítrea vasada nos respectivos contramoldes a forma apropriada do objecto a fabricar. Maquinista ividur. — É o trabalhador que tem como função operar uma máquina de ividur, verifica os choques térmicos e vigia a temperatura através dos instrumentos existentes na própria máquina.

Maquinista de palha de madeira. — É o trabalhador que com máquina apropriada faz palha de madeira para acondicionamento de artigos de vidro.

Marcador de caixas. — É o trabalhador que, servindo-se de matrizes ou outros instrumentos e com tintas próprias, fixa as legendas nas caixas. Utiliza também um cilindro próprio.

Marcador de obras para lapidar. — É o trabalhador que, utilizando compassos, canetas, traçadores, lápis apropriados, etc., traça linhas e pontos de referência nos artigos de vidro a lapidar, reproduzindo e marcando nos artigos de vidro os contornos e sinais necessários à correcta lapidagem.

Marisador. — É o trabalhador que tem como função colocar os pés nos cálices, através de ferramentas que utiliza manualmente. O vidro chega-lhe através do colhedor de marisas, sendo ele o responsável pela quantidade a utilizar. O marisador de marisa grossa, além de colher e moldar, pode colocar pés e asas.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão ou por outro processo, a fim de as proteger, decorar ou reconstruir.

Moldador de belga. — É o trabalhador que tem a função idêntica à do oficial, exceptuando o controle e a chefia da obragem.

Moldador a estanho. — É o trabalhador que tem como função moldar as peças de estanho destinadas a ser aplicadas em artigos de vidro.

Moldador de frascaria. — É o trabalhador que manobra uma máquina semiautomática de sopro, com a qual completa o ciclo de moldações em determinado tipo de peças de vidro, transmitindo-lhes a forma definitiva.

Moldeiro. — É o trabalhador que alimenta, vigia e assegura o funcionamento de um moinho destinado a reduzir a pós as matérias-primas utilizadas na composição e fabricação do vidro.

Monitor. — É o trabalhador que tem como função a prestação de ensinamentos, nomeadamente aos trabalhadores do forno, lapidação e outras secções, visando a sua formação e aperfeiçoamento profissionais.

Motorista. — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Oficial de belga. — É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, tem como função dirigir a colheita da massa vítrea e a sua moldação para a fabricação de objectos de vidro, cujos acabamentos pode executar, segundo especificações que lhe são fornecidas.

Oficial electricista. — É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

Oficial marisador. — É o trabalhador que, além de chefiar e coordenar a obragem, tem como função a colocação das hastes e pés nos artigos de vidro, segundo as especificações que lhe são fornecidas e, bem assim, bicos de jarros e quaisquer trabalhos de marisa.

Oficial de prensa. — É o trabalhador que regula e manobra manualmente um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro, de acordo com instruções recebidas e o objecto a fabricar; coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade julgada suficiente para um correcto enchimento do molde; coloca-o na adequada posição e puxa o braço que faz penetrar a bucha na massa vítrea, levando-a de encontro às superfícies de enformação.

Oleiro. — É o trabalhador que, servindo-se de argila previamente preparada, executa diversos trabalhos através de moldes apropriados, tais como portas para fornos, tapadores, rodelas, tijolos para fornos, colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

Operador-afinador de máquina automática de serigrafia. — É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina sempre que apareçam defeitos nas garrafas serigrafadas. Faz as mudanças no equipamento variável (écrans, frudes, pinças, cassettes, etc.). Zela pelo bom estado da máquina, fazendo afinações de ajuste de temperatura e de velocidade da máquina sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoa a produção da máquina.

Operador de composição. — É o trabalhador que tem como função fornecer através de maquinismos apropriados aos fornos a composição de que necessitam, segundo especificações que lhe são fornecidas. Tem ainda a seu cargo a vigilância das balanças e a respectiva verificação das pesagens, a mistura na composição (manualmente) dos pequenos pesos e a vigilância dos relais e das correias transportadoras.

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.

Operador de engenho de coluna. — É o trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou portátil, executa furações, roscagem e facetamento.

Operador de gás. — É o trabalhador que tem a seu cargo a verificação de toda a rede de gás de empresa; acende e apaga as cornuas e presta assistência aos vaporizadores.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de máquina manual ou mesa de serigrafia (com afinação). — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa de serigrafia (manual), a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro. Procede à afinação da máquina, compreendendo esta, nomeadamente, a transformação mecânica para a adaptação ao tipo de obra.

Operador de máquina ou mesa de serigrafia. — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro.

Operador de máquina semiautomática de serigrafia (com afinação). — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa semiautomática de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração de artigos de vidro.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Pantogravador. — É o trabalhador que regula e manobra um dispositivo mecânico destinado a reproduzir motivos decorativos por meio de um estilete apropriado e a partir de um modelo padrão sobre objectos de vidro previamente revestidos de cera. Interpreta desenho, modelos e outras especificações técnicas da obra a executar.

Pedreiro. — É o trabalhador que, servindo-se de diversas ferramentas, prepara os blocos refractários nas formas adequadas para a sua aplicação dos potes e cachimbos no respectivo forno. Podem ser-lhe dadas tarefas de construção civil. Colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

Pedreiro de fornos. — É o trabalhador que executa os trabalhos de construção, manutenção e reparação de fornos.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Pintor. — É o trabalhador que decora artigos de vidro, com base em desenhos e modelos que transporta para as peças, utilizando na operação pincéis e tintas por ele preparadas. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Pintor (construção civil). — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.

Pintor à pistola. — É o trabalhador que, servindo-se de uma pistola accionada a ar, executa pinturas de diversos artigos de vidro.

Polidor (lapidação e roça). — É o trabalhador que pule determinadas superfícies em artigos de vidro ou chapa de vidro, utilizando rodas de madeira, cortiça ou feltro.

Polidor de pingentes. — É o trabalhador que pule determinados artigos para lustres, tais como prismas, braços, pedras, bacalhaus pingentes e outras peças congéneres, utilizando rodas de cortiça ou outras para o efeito. Se polir com outros artigos, terá de ser classificado como polidor.

Ponteleiro. — É o trabalhador que desbasta fundos de artigos de vidro, utilizando rodas abrasivas de esmeril, pedra e cortiça.

Porteiro. — É o trabalhador que, colocado à entrada da empresa, vigia a entrada e a saída de pessoas e de mercadorias.

Poteiro. — É o trabalhador que, servindo-se de barro previamente preparado, executa com auxílio de moldes os potes ou outros artigos destinados à fundição do vidro, colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

Preparador de «écrans». — É o trabalhador que, após receber um determinado desenho, através de processo fotográfico, redu-lo à dimensão a utilizar, obtendo assim a película. Procede, em seguida, à preparação do écran, utilizando uma grade de madeira ou alumínio com seda, tela de aço ou nylon preparada para receber a impressão da película. Após a impressão procede à revelação, obtendo-se assim o écran a introduzir na máquina de serigrafia.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador-programador. — É o trabalhador responsável pela elaboração dos dossiers-artigos, onde constam todos os dados técnicos referentes à fabricação ou decoração de um artigo. Determina os elementos necessários referentes a custos de produção, pesos, tempos e definição de equipas de trabalho. Observa o melhor método de trabalho e o mais económico na produção do artigo. Elabora mapas de carga (semanalmente) referentes a novas encomendas e os programas de fabricação para as diferentes oficinas. Programa diariamente o trabalho do forno ou outros através de ordens de fabricação, baseando-se na mão-de-obra e equipamento disponível. Mantém a secção de ordenamento e planeamento central informada dos problemas surgi-

dos diariamente. (Integra as actuais categorias de: preparador de trabalho, agente de métodos, preparador de ferramentas, agente de planeamento e lançador de fabricação.)

Programador júnior. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Decorridos dois anos nesta categoria, ascende a programador sénior.

Programador sénior. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Ascende a esta categoria após dois anos em programador júnior.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade. Observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Queimador. — É o trabalhador que regula a manobra de uma instalação destinada a arredondar bordos de objectos de vidro por meio de chama.

Rebordador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas, vazadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas.

Recepcionista de mostruário. — É o trabalhador que, para além da conservação do mostruário da empresa, pode atender clientes, materializando os actos necessários com vista à venda dos produtos expostos.

Revestidor à pistola. — É o trabalhador que com o auxílio de uma pistola accionada a ar reveste com tinta, que prepara, artigos de vidro.

Roçador. — É o trabalhador que corrige eventuais irregularidades apresentadas pelas superfícies de artigos de vidro por desbaste contra um disco metálico de pedra ou cinta de lixa.

Rolhista. — É o trabalhador que ajusta por desbaste, utilizando massa de esmeril, aos gargalos de frascos e garrafas, etc., rolhas de vidro.

Secretária de direcção. — É a trabalhadora que, além de executar tarefas de correspondente e esteno-dactilógrafa, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramenta, moldes, cunhos e cortantes metálicos, utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Servente. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente de carga. — É o trabalhador que predominantemente acompanha o motorista e a quem compete exclusivamente arrumar as mercadorias no veículo e proceder à sua entrega fora da empresa.

Servente de escolha. — É o trabalhador que predominantemente presta serviços indiferenciados na secção de escolha, podendo exercer a sua actividade em laboração contínua.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminino.

Servente metalúrgico. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Servente de pedreiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o pedreiro e prestar-lhe o auxílio de que carece.

Servente de pirogravura. — É o trabalhador indiferenciado da secção de pirogravura, pondendo executar a preparação das tintas.

Soldador. — É o trabalhador que, utilizando equipamentos apropriados, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjunto de peças de natureza metálica.

Técnico de electrónica industrial. — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha cinco anos de serviço em equipamentos electrónicos e possua o curso das escolas técnicas ou equivalentes dado pelas escolas técnicas ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua). — É o trabalhador que cuida do aquecimento e carga de uma câmara (arca do recozimento) com vista a eliminar as possíveis tensões internas de artigos de vidro.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Torneiro de moldes de madeira. — É o trabalhador que executa, utilizando um torno, moldes ou madeiras destinados à fabricação de artigos de vidro.

Vendedor. — É o trabalhador não comissionista que, integrado no quadro de pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta, tem como função a promoção e venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que tem como função determinar, através de ensaios físicos e outros, a qualidade, dimensões e características dos artigos produzidos, procedendo à comparação dos elementos verificados com as normas exigidas, actuando de imediato junto dos responsáveis sempre que detecte irregularidades nos produtos.

Verificador ou operador de fornos de fusão. — É o trabalhador que controla os fornos através de gráficos de temperatura e de pressão nas respectivas zonas; verifica o estado geral do forno; verifica o funcionamento dos ventiladores de ar; verifica os circuitos de óleo para alimentação do forno; verifica o funcionamento das torres de arrefecimento; verifica as quantidades de água, óleo e, bem assim, os geradores de vapor.

Verificador-operador de fornos de fusão (chefe). — É o trabalhador que coordena, controla e dirige o trabalho dos verificadores ou controladores de fornos de fusão.

Vigilante de balneário. — É o trabalhador que tem como função a vigilância e a fiscalização de balneários e outras instalações sanitárias.

Vigilante com funções pedagógicas. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o ciclo preparatório ou equivalente, colabora com o educador de infância.

ANEXO II

Enquadramentos

Grupo 1:

Analista de sistemas. Director de fábrica. Director de serviços.

Grupo 2:

Chefe de serviços ou de divisão. Encarregado geral. Programador sénior. Tesoureiro.

Grupo 3:

Chefe de sala de desenho.

Grupo 4:

Desenhador criador de modelos. Desenhador orçamentista. Desenhador projectista. Programador júnior.

Grupo 5:

Analista principal.
Chefe de secção.
Chefe de turno de máquinas automáticas.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Educador de infância.
Encarregado A.
Fornalista.
Guarda-livros.
Instrumentista de controle industrial.
Monitor.
Operador de computador.
Secretária de direcção.
Técnico de electrónica industrial.

Grupo 6:

Encarregado B. Verificador-operador de fornos de fusão (chefe).

Grupo 7: Caixa.

Canalizador de 1.ª Carpinteiro de limpos. Chefe de turno. Chefe de turno de escolha e fabricação. Cinzelador de 1.ª Condutor de máquinas automáticas ou prensa. Controlador de fabrico. Decorador. Desenhador. Desenhador-decorador. Escriturário A. Esteno-dactilógrafo. Ferreiro ou forjador de 1.ª Foscador artístico a ácido. Foscador artístico a areia. Fresador mecânico de 1.ª Fundidor-moldador manual de 1.ª Gravador artístico a ácido. Gravador metalúrgico. Gravador à roda. Lapidário. Maçariqueiro. Maquinista de (cristalaria). Motorista de pesados. Oficial de belga. Oficial marisador.

Oficial de prensa.

Oficial electricista.

Operador-afinador de máquina automática de serigrafia.

Operador de composição.

Operador mecanográfico A.

Pantogravador.

Pedreiro de fornos.

Perfurador-verificador A.

Pintor.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Serralheiro civil de 1.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-

tantes de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Torneiro de moldes de madeira.

Vendedor.

Verificador ou controlador de qualidade.

Verificador ou operador de fornos de fusão.

Grupo 8:

Analista.

Condutor de máquinas de lapidar.

Cozinheiro.

Porteiro.

Grupo 9:

Acabador de prensa.

Carpinteiro.

Chefe de turno de composição.

Cobrador.

Compositor.

Cortador de feeder.

Escriturário B.

Lubrificador de máquina de 1.ª

Marisador.

Metalizador de 1.ª

Moldador de belga.

Motorista de ligeiros.

Operador de engenho de coluna de 1.ª

Operador de gás de 1.ª

Pedreiro.

Pintor (construção civil).

Preparador-programador.

Rolhista.

Soldador de 1.ª

Grupo 10:

Apontador conferente.

Canalizador de 2.ª

Colhedor de frascaria.

Cinzelador de 2.ª

Ferreiro ou forjador de 2.ª

Fresador mecânico de 2.ª

Fundidor moldador manual de 2.ª

Gravador metalúrgico de 2.ª

Perfurador-verificador B.

Serralheiro civil de 2.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-

tantes de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª

Torneiro mecânico de 2.ª

Grupo 11:

Ajudante de condutor de máquina automática com

mais de dois anos.

Ajudante de operador-afinador de máquinas automáticas de serigrafia com mais de 2 anos.

Dactilógrafo.

Lapidário de pingentes.

Oleiro.

Pintor à pistola.

Polidor (lap. e roça).

Ponteleiro.

Rebarbador.

Telefonista A.

Grupo 12:

Ajudante de condutor de máquina automática com

menos de dois anos.

Ajudante de operador-afinador de máquina automática de serigrafia com menos de dois anos.

Ajudante de pantogravador.

Ajudante de poteiro.

Ajudante de verificador ou operador de fornos de

fusão.

Auxiliar de planeamento.

Colhedor-moldador.

Colhedor de prensa.

Colhedor-preparador.

Condutor de máquinas industriais (empilhador e

grua).

Lubrificador de máquinas de 2.ª

Operador de engenho de coluna de 2.ª

Operador de gás de 2.ª

Soldador de 2.ª

Grupo 13:

Canalizador de 3.ª

Condutor de máquinas automáticas de acaba-

mento.

Ferreiro ou forjador de 3.ª

Fresador mecânico de 3.ª

Fundidor-moldador manual de 3.ª

Gravador metalúrgico de 3.ª

Recepcionista de mostruário.

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-

tantes de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª

Telefonista B.

Torneiro mecânico de 3.ª

Grupo 14:

Acabador a estanho.

Ajudante de condutor de máquinas de polir a ácido.

Ajudante de cozinheiro.

Ajudante de motorista.

Ajudante de oleiro.

Apontador de obra.

Apontador vidreiro.

Auxiliar de encarregado.

Condutor de máquinas industriais (drumper). Fundidor.

Moldador de frascaria.

Grupo 15:

Arquivista técnico. Auxiliar de composição. Cozedor de pintura a fogo. Dactilógrafo do 4.º ano. Enfornador de potes ou tanque. Escolhedor no tapete. Ferramenteiro. Fiel de armazém. Foscador a ácido (não artístico). Foscador a areia (não artístico). Lubrificador de máquinas de 3.ª Maquinista ividur. Operador de engenho de coluna de 3.ª Operador heliográfico. Polidor de pingentes. Preparador de écrans. Preparador de laboratório. Soldador de 3.ª Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua).

Grupo 16:

Condutor de máquina de lapidar pingentes. Operador de máquina semiautomática de serigrafia com afinação. Revestidor à pistola.

Grupo 17:

Ajudante de cozedor de pintura a fogo. Caixoteiro.
Caldeador.
Colhedor de bolas.
Colhedor de marisas.
Cortador a frio.
Cortador a quente.
Dactilógrafo do 3.º ano.
Encaixotador.
Fiel de balança.
Guarda.
Porteiro.

Grupo 18:

Contínuo.
Controlador de obra serigravada.
Desenfornador de obra pirogravada.
Enfornador de obra pirogravada ou pintada.
Marcador de caixas.
Operador de máquina manual ou mesa de serigrafia com afinação.
Vigilante com funções pedagógicas.

Grupo 19:

Ajudante de fundidor. Auxiliar de armazém. Dactilógrafo do 2.º ano. Moleiro. Servente de carga. Servente de escolha. Servente metalúrgico. Servente de pedreiro. Servente de pirogravura.

Grupo 20:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de maquinista de ividur.

Ajudante de operador de máquina semiautomática de serigrafia com afinação.

Apartador.

Armador de caixas de madeira ou cartão.

Escolhedor fora do tapete.

Maquinista de palha de madeira.

Operador de máquina ou mesa de serigrafia.

Servente.

Vigilante de balneário.

Grupo 21:

Ajudante de operador de máquina ou mesa de serigrafia.

Ajudante de preparador de écrans.

Alimentador de máquina.

Alimentador de máquina automática de acabamento.

Armador de caixas de cartão.

Auxiliar de infantário.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de mostruário.

Condutor de máquinas de lavar obra.

Controlista.

Cortador.
Dactilógrafo do 1.º ano.
Decalcador.
Embalador.
Empalhador de palha.
Lavador de obra pirogravada.
Marcador de obra para lapidar.
Moldador a estanho.
Queimador.
Roçador.

Grupo 22:

Arrumador. Lavador. Servente de limpeza.

Depositado em 28 de Setembro de 1988, a fl. 70 do livro n.º 5, com o n.º 461/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, a Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 21.ª

Duração de trabalho

- 1 À excepção do disposto no número seguinte, o período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este AE será de 44 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de outros de menor duração que estejam a ser praticados e dos abrangidos pelo disposto no n.º 7 da cláusula 28.ª
- 2 O período normal de trabalho para os trabalhadores eventuais destinados a tarefas exclusivamente sazonais será de 44 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sábado, não se lhes aplicando, consequentemente, o disposto no n.º 7 da cláusula 28.ª
- 3 O período de trabalho para os trabalhadores que não façam turnos não deve iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas, e será interrompido por um descanso para almoço que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de um período máximo de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 4 Depois de visados pelos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social, serão enviados aos sindicatos dois exemplares do horário de trabalho, dos quais um se destina ao respectivo delegado sindical.

Cláusula 28.ª

Retribulção

7 — Aos trabalhadores que tenham praticado ou pratiquem um horário semanal de trabalho de 44 horas,

sendo 40 horas de segunda-feira a sexta-feira e 4 horas ao sábado, é devido, durante o período em que o praticaram ou pratiquem, um acréscimo mensal da sua retribuição correspondente a 19% da remuneração constante do grau 5 do anexo III ao presente AE.

Cláusula 89.ª

Retroactividade

- 1 A presente revisão produz efeitos a 1 de Janeiro de 1988.
- 2 Após a conclusão do pagamento dos retroactivos referentes às revisões de 1986 e 1987, através de prestações mensais de 10% da dívida total, até Setembro de 1988, a empresa adoptará o mesmo critério para efeito do pagamento dos retroactivos agora acordados, com início em Outubro de 1988.

ANEXO III

Tabela salarial

Graus		Categorias profissionais	Remunerações mínimas		
	A		117 900 \$ 00		
	В		97 700\$00		
0	С		84 800\$00		
	D		74 400\$00		
	1		59 900\$00		
	2		55 400\$00		
	3		51 000\$00		
	4		46 000\$00		
	5		43 800\$00		
6			41 300\$00		
7			38 700\$00		
8			36 500\$00		
9			33 400\$00		
10			31 000\$00		

Graus	Categorias profissionais	Remunerações minimas
11		22 300\$00
12	••••	20 500\$00
13		20 400\$00

No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1987 foram acordados e aplicados os seguintes valores para as cláusulas abaixo indicadas e para a tabela salarial.

Cláusula 28.ª

Retribuições

7 — Aos trabalhadores que tenham praticado ou pratiquem um horário semanal de trabalho de 44 horas, sendo 40 horas de segunda-feira a sexta-feira e 4 horas ao sábado, é devido, durante o período em que o praticaram ou pratiquem, um acréscimo mensal da sua retribuição correspondente a 15% da remuneração constante do grau 5 do anexo III do presente AE.

ANEXO III

Tabela salarial

Gr	aus	Categorias profissionais	Remunerações minimas
	A		109 200\$00
	В		90 500\$00
0	c		78 600\$00
	D		68 950 \$ 00
	1		55 500\$00
	2		51 300\$00
	3		47 250\$00
	4		42 600\$00
	5		40 500\$00
	6		38 000\$00
	7		36 650 \$0 0
	8		33 550 \$ 00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações minimas
9		30 750\$00
10		28 550\$00
11		20 550 \$ 00
12		18 250\$00
13		16 450 \$ 00

Odemira, 7 de Junho de 1988.

Pela Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Fernando Tomás.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

Fernando Tomás

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

Fernando Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 4 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Setembro de 1988, a fl. 69 do livro n.º 5, com o n.º 458/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.